



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

30
170

A C O R D Ã O Nº 289

188

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe III - Nº 01/83, referente ao Recurso Criminal, em que é Recorrente: Paulo Roberto Rocha e outros e Recorrida: Justiça Pública.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conhecer do recurso, pelo voto de desempate do Presidente do Tribunal e, no mérito, acolher o parecer, unanimemente, negando-lhe provimento.

Custas ex causa.

R E L A T Ó R I O:

Juracy Campos, Valdir Bezerra dos Santos, Paulo Roberto Rocha, Devansir Cassimiro da Silva e Jurandir Alves dos Santos, qualificados nos autos do Processo-Crime Eleitoral a que respondem em Nova Andradina neste Estado, não se conformando com a sentença que os condenou à pena de sessenta dias-multa, à razão de 3% (três por cento) do valor de referência, vigente no Estado - quanto aos quatro primeiros - e sessenta dias-multa à razão de 5% (cinco por cento) do mesmo valor, quanto ao último, como incurso nas cominações de artigo 328 do Código Eleitoral c/c o artigo 25 do Código Penal, recorrem a este Órgão, objetivando a reforma do julgado e sua conseqüente absolvição, alegando, em resumo, o seguinte:

1. os acusados foram denunciados pelas pichações reproduzidas em fotografias de logradouros públicos, quando na verdade não participaram dessas pichações, pois, a esse respeito não há prova nos autos, valendo observar que já foram apagados esses escritos;

2. não houve esclarecimento pela Justiça Eleitoral quanto aos lugares em que poderia ser feita a propaganda;

3. os réus foram condenados por pichações que não praticaram e são pessoas honestas, simples, trabalhadoras, mal tendo meios para pagar as multas fixadas, não havendo elementos fundamentais para justificar a sentença.

4. As Contra-Razões do M.P. estão às fls. 122/124, aduzindo: impõe-se a confirmação da sentença, diante da prova da autoria e materialidade, sendo os réus confessos; as testemunhas infor



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul 171

mam que os apelantes foram surpreendidos em flagrante quando da prática criminosa; o artigo 328 do Código Eleitoral não exclui a hipótese dos autos, que é de pichação de propriedade privada; o objetivo da lei é resguardar os padrões éticos da sociedade e o respeito à estética urbana.

Em segundo grau, o Dr. Procurador Regional opinou pela manutenção da sentença porque apreciou toda a prova existente nos autos, aplicando a lei vigente à época dos fatos e decidindo com Justiça.

É o relatório.

V O T O P R E L I M I N A R - EXMO. SR. DES. RUI GARCIA DIAS.

Diz o Art. 362 do Código Eleitoral que das decisões finais de condenação cabe recurso para o Tribunal Regional a ser interposto no prazo de 10 dias.

No presente caso, o advogado dos réus foi intimado em 27 de maio de 1983 (fls. 113 e 114), ingressando com Recurso de Apelação no dia 31 do mesmo mês (fls. 115) e pedindo vista para o oferecimento das razões de apelo, o que foi deferido no rosto da petição, ficando o advogado ciente do deferimento no dia 21 de junho de 1983, conforme se vê de fls. 115 e da certidão de fls. 115/V.

Assim, contando-se o prazo de 10 dias a partir de 21 de junho, que era uma terça-feira, ocorreria o seu vencimento no dia 01 de julho de 1983. Entretanto, as razões de apelo só foram ofertadas em 25 de julho de 1983 (fls. 117); se entendermos que o prazo para oferecimento das razões era de 08 (oito) dias, por força do que dispõem os artigos 364 do Código Eleitoral e 600 do Código do Processo Penal, caracterizar-se-ia, mais evidentemente, a intempestividade do recurso.

Ao que parece enganou-se o advogado dos réus, entendendo que o dia 01 de julho, uma sexta-feira, seria o primeiro dia das férias forenses, o que não é correto, pois as férias vão de 02 a 31 de julho, conforme está escrito no artigo 273, § único do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Diante do exposto e de tudo mais que os autos conta, não conheço do recurso por intempestivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

172

O Dr. Gualter Mascarenhas Barbosa:

De acordo com o relator

O Dr. Sinichiro Higa:

De acordo com o relator

O Dr. Gilberto da Silva Castro:

De acordo com o relator

V O T O D I V E R G E N T E - EXMO. SR. DR. JOSÉ LÁZARO A. GUIMARÃES

Salva reverentia, discordo do eminente Relator. Ao contrário do recurso cível, no qual a fundamentação é requisito, no sistema processual penal a simples interposição, por petição ou por termo, é o bastante para a admissibilidade.

No caso sob exame, o recorrente apresentou a petição recursal no quarto dia; tempestivamente, portanto.

Não importa o ultrapasse do prazo para oferecimento de razões, dada a expressa previsão do art. 601, CPP, de aplicação subsidiária:

"Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas".

Esta norma, aliás, é a que melhor se ajusta ao princípio constitucional da ampla defesa criminal.

Assim, data máxima vênia, conheço do recurso.

V O T O - EXMO. SR. DR. ANTÔNIO LUIZ FRAGA MOREIRA

Peço licença ao relator para acompanhar o voto do Juiz que me antecedeu, conhecendo do recurso.

V O T O - EXMO. SR. DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA

Peço vênia para retificar meu voto, conhecendo também do recurso.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*V O T O D E D E S E M P A T E - EXMO. SR. DES. LEÃO NETO DO CARMO

Eu também conheço do recurso pelas razões expostas no voto do Juiz José Lázaro. A Jurisprudência realmente acolhe o entendimento de que basta o recorrente manifestar a intenção de apelar para obrigar o Tribunal "ad quem" a conhecer do apelo, independentemente do oferecimento de razões.

V O T O D E M É R I T O - EXMO. SR. DES. RUI GARCIA DIAS

Não tendo sido acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, passo a proferir voto de mérito:

A autoria está demonstrada pela confissão dos réus em Juízo, corroborada pelas testemunhas de acusação, havendo prova de que eles foram surpreendidos em plena ação delituosa, não se sabendo porque não foi lavrado o flagrante.

As testemunhas de defesa não ilidiram a acusação. A materialidade deflui da prova fotográfica e da apreensão do material usado na ação delituosa, encontrada em poder dos réus.

A sentença recorrida bem apreciou a matéria e por isso merece confirmação, porquanto configuram-se os elementos previstos no art. 328 do Código Eleitoral. De fato, houve inscrição em muros e logradouros públicos, para fins de propaganda eleitoral, com o emprego de tinta (fls. 7/10).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

O Dr. Gualter Mascarenhas Barbosa:

De acordo com o relator.

O Dr. Sinichiro Higa:

De acordo com o relator.

O Dr. Gilberto da Silva Castro:

De acordo com o relator.

O Dr. José Lázaro Guimarães:

De acordo com o relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

174

Processo nº 01/83 - Classe III - Recurso Criminal.

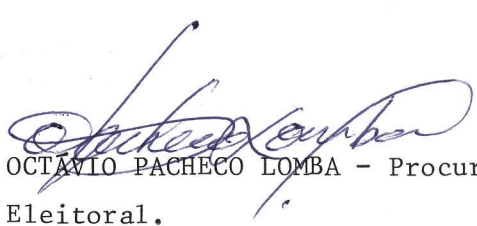
O Dr. Antônio Luiz Fraga Moreira

De acordo com o relator.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 29 de no
vembro de 1.983.

 
DES. LEÃO NETO DO CARMO - Presidente


DES. RUI GARCIA DIAS - Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional
Eleitoral.